



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025136-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante MARISA ADAS PEREIRA VITALLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52202

AGRV.Nº: 2025136-91.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGTE. : MARISA ADAS PEREIRA VITALLI

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

Execução – Impugnação - Penhora de dois tratores – Pleito do credor de substituição por bem imóvel corretamente deferida – Inexistência de ofensa ao regramento legal - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora e manteve a constrição sobre o bem imóvel do devedor.

Sustenta que a decisão feriu a ordem de preferência legal para penhora e o princípio da menor onerosidade ao devedor. Discorre, ainda, que a penhora sobre o bem imóvel se mostra prematura e injustificada. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 24) e após contrariedade (fls. 27/31), retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Trata-se de execução ajuizada pelo agravado contra o agravante, com diversos acordos firmados e descumpridos pelo

recorrente, que agora se insurge contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

Ocorre que a r. decisão aqui guerreada se mostra irretocável, valendo reprisar:

“3. Não há como acolher o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 31.995, do CRI de Penápolis, pelos bens móveis indicados pela executada.

É certo que os bens móveis indicados pela devedora (TRATOR VALTRA BM125L – 2016/2017 e TRATOR MASSEY FERGUSON 283) estão contemplados no artigo 835, inciso VI, do CPC, bem como gozam de preferência na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, segundo o qual a penhora sobre veículos de via terrestre precede à penhora de imóveis.

Contudo, a ordem estabelecida no referido dispositivo legal não é peremptória, sendo possível sua modificação excepcionalmente, em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Para tanto, deverá o julgador atentar, simultaneamente, para o princípio da efetividade da tutela executiva (artigo 797 do CPC) e para o princípio da menor onerosidade do executado (artigo 805 do CPC).

Desse modo, o credor pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, sendo do devedor o ônus de comprovar que a constrição judicial poderá colocar em risco sua subsistência (pessoa física) ou comprometer o exercício de sua atividade econômica. “

Em suma, diante do quadro apresentado, observa-se que a questão foi corretamente analisada pelo d. Magistrado *a quo*, eis que inexistente o alegado excesso, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, ratifica-se a r. decisão monocrática e nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator